Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

GABINETE DO VEREADOR ADMINISTRADOR RODRIGO

"sem luta não há vitória"

Ofício Nº. 393/2021

Data: 17 de outubro de 2021

De: Rodrigo Júlio dos Santos, Rose Mary Miranda Dornelas Catta Preta, João Gonçalves Linhares Júnior, Antônio Carlos Dutra, Allan José Quintão, Gilson César da Costa, Kelson Santana dos Santos, Eleonora Maira Moreira Justiniano Vargas e Elenilton Martins Vieira.

Para: Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu-Mg
Ref.: Apresentação de Projeto de Lei

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 345/2021
Data: 25/10/2021 - Horário: 16:29
Legislativo - PL 130/2021

Senhor Presidente:

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS, ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA, JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS DUTRA, ALLAN JOSÉ QUINTÃO, GILSON CÉSAR DA COSTA, KELSON SANTANA DOS SANTOS, ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS e ELENILTON MARTINS VIEIRA, no exercício de suas funções com assento nesta casa, nos termos regimentais, notadamente Art. 88 II – Reg. Interno, c/c Arts. 50, III, 52, I, 54, da Lei Orgânica, apresentar o presente PROJETO DE LEI que "DISPOE SOBRE A CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE CASAS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICIPIO DE MANHUAÇU E DÁ OUTRAS.
"PROVIDÊNCIAS".

Faço juntada em anexo do texto e justificativa, ocasião em que peço o seu recebimento, autuação, ciência ao Plenário, o encaminhamento às Comissões Permanentes pertinentes, vindo a ser pautado, culminar com sua aprovação em Plenário, por ser matéria de interesse público.

Atenciosamente

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
Vereador Administrador Rodrigo
Presidente da Comissão de Def. dos Direitos Humanos, Trabalho e Desenv. Social

ROSE MARY MIRANDA D. CATTA PRETA
Vereadora

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR

Vereador

ANTÔNIO CARLOS DUTRA

Vereador

ALLAN JOSÉ QUINTÃO

Vereador

GILSON CÉSAR DA COSTA

Vereador

KELSON SANTANA DOS SANTOS

Vereador

ELEONORA MAIRA M. JUSTINIANO VARGAS

Vereadora

ELENILTON MARTINS VIEIRA

Vereador

PROJETO DE LEI Nº. 130/2021, de 17 de outubro de 2021
Autores: RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS, ROSE MARY MIRANDA DORNELAS CATTA PRETA JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR, ANTÔNIO CARLOS DUTRA, ALLAN JOSÉ QUINTÃO, GILSON CÉSAR DA COSTA E KELSON SANTANA DOS SANTOS, ELEONORA MAIRA MOREIRA JUSTINIANO VARGAS e ELENILTON MARTINS VIEIRA.

"Dispõe sobre criação do PROMORAR-Programa Municipal de Habitação em parceria com entidades do terceiro setor visando à construção ou reforma de casas para famílias carentes da zona urbana e rural do Município de Manhuaçu e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Manhuaçu DECRETA:

O Povo do Município de Manhuaçu-Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou eu, Maria Imaculada Dutra Dornelas, Prefeita Municipal, amparada no art. 90 VI da Lei Orgânica Municipal e de conformidade com o art. 203, I, da Constituição Federal, c/c Arts. 163, 164, 165(Da Habitação) e Arts. 212 a 229(Da Assistência Social), todos da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei trata da criação do PROMORAR-Programa Municipal de Habitação em parceria com entidades do terceiro setor visando à construção ou reforma de casas para famílias carentes da zona urbana e rural do Município de Manhuaçu e dá outras providências.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado criar, dentro da política pública de assistência social e de habitação o PROMORAR-Programa Municipal de Habitação, a ser levado a efeito por meio de parceria com entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, bem como autorizado a celebrar convênios para edificação ou reformas de moradia com os órgãos governamentais do Estado e Federais, visando concretizar o direito a moradia digna, construindo ou reformando edificações residenciais nas Zonas Urbana ou Rural do Município destinada às famílias de baixa renda.

§ 1° - A construção ou reforma de que trata o **"caput"** ficará condicionada a:
a) previsão na lei orçamentária anual;
b) existência de disponibilidade financeira

§ 2° - São condições para participar do PROMORAR:

a) a família estar cadastrada no Órgão de Assistência Social Municipal e no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

b) ter renda familiar mensal de até ¼(um quarto) do salário mínimo por pessoa;

c) submeter-se à avaliação socioeconômica, comprovar a necessidade de ajuda segundo os padrões econômicos estabelecidos pelo Programa Bolsa Família ou similar adotado em Programas da Administração Pública Federal;

d) obter parecer favorável do Órgão Municipal de Assistência Social.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal poderá utilizar mão de obra e materiais próprios para a construção das unidades familiares, observado caso a caso, bem como sujeito à avaliação do setor competente da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 4° - As construções ou reformas serão executadas de acordo com laudo aprovado por engenheiro e/ou arquiteto a serviço do município, cujo projeto será elaborado por profissional associado à ONG-Organização Não Governamental parceira.

Art. 5° - Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo de escolha, o projeto e as planilhas de custo, a licença para construir e o habite-se deverão ficar arquivados no órgão de desenvolvimento social do município, através de registro documental e fotográfico, que inclusive estará autorizado a isentar das taxas de licenças para construir e emissão de habite-se, ficando a emissão do título de propriedade conforme for definido em lei futura de regularização fundiária municipal.

Art. 6° - A família interessada ao benefício de que trata esta lei deverá formalizar requerimento junto ao setor competente da administração municipal, conforme definido em regulamento.

Art. 7° - Obedecido o regramento da legislação do Plano Diretor, o que dispõe esta lei e demais diplomas legais, fica o município autorizado adquirir ou conforme o caso, a desapropriar terrenos em sua área geográfica após a aprovação pelo Conselho Municipal de Assistência Social para a construção das moradias de que trata a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo naquilo que couber.

Manhuaçu-MG, 17 de outubro de 2021.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS

Vereador Administrador Rodrigo

Presidente da Comissão de Def. dos Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolv. Social

ROSE MARY MIRANDA D. CATTA PRETA

Vereadora

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR

Vereador

ANTÔNIO CARLOS DUTRA

Vereador

ALLAN JOSÉ QUINTÃO

Vereador

GILSON CÉSAR DA COSTA

Vereador

KELSON SANTANA DOS SANTOS

Vereador

ELEONORA MAIRA M. JUSTINIANO VARGAS

Vereadora

ELENILTON MARTINS VIEIRA

Vereador

MENSAGEM

Senhor Presidente,

Diletos Pares:

Já há alguns anos venho acompanhando o trabalho da **ONG AMAR MANHUAÇU,** trabalho maravilhoso que esta entidade sem fins lucrativos, com seus vários integrantes e voluntários vem desempenhando em prol de famílias de baixa renda no município de Manhuaçu. Este trabalho iniciou em 2018 sendo reformada a primeira casa onde morava um casal e mais 2(dois) filhos. Nesta primeira casa teve que fazer toda a estrutura base da casa, um trabalho de doação e voluntariado que fez com que a casa ficasse em condições de moradia e desta forma mais uma família passou a ter mais dignidade com sua moradia.

No ano de 2020 consegui fazer uma emenda na Lei Orçamentária 2021 e criar dotação orçamentária especifica para reforma de casas de pessoas de baixa renda, um feito que até o momento não existia em nosso município.

Tive a grande oportunidade de participar e conhecer o trabalho voluntário da ONG AMAR MANHUAÇU e de seus integrantes, e a partir daí, juntamente com o setor contábil e jurídico da Câmara Municipal de Manhuaçu conseguimos inicialmente alterações na LDO e posteriormente na LOA para o exercício de 2021, incluindo assim esta importante dotação que dará condições ao município de Manhuaçu a firmar convênios com ONGs dando oportunidade a uma grande parcela de pessoas que necessitam terem suas moradias reformadas.

Neste ano de 2021 a ONG AMAR MANHUAÇU completou no dia 04/10/2021, 4(quatro) anos de existência, de história, de trabalho, de voluntariado, de fazer o bem a quem precisa, e já está concluindo a casa de Nº 9, ocasião em que tive o prazer de ajudar através de uma Emenda Impositiva a conclusão da casa Nº 8 e também na casa Nº 9.

V.Exas sabem que a competência material atribuída ao município pela Constituição da República (*p.ex.*, arts. 23, 30, VIII e 182) traz consigo, em regra, **a competência legislativa capaz de viabilizar a atuação estatal.**

Em homenagem à autonomia dos entes federativos, há de se compreender que se a Constituição lhes conferiu determinadas missões, implicitamente deu a cada um deles os

harmonia do sistema jurídico, associadas à ideia de que o texto constitucional deve ser sucinto, sem entrar em pormenores, determinam essa conclusão.

Em síntese apertada à justificativa central da teoria dos poderes implícitos se resume à seguinte lógica: **"quem dá os fins, dá os meios".**

Se no Direito brasileiro a atuação do Município não prescinde de amparo legal, ou seja, só age se houver lei *(princípio da legalidade)*, as atribuições materiais conferidas a este ente federativo *(o Município)*, - *onde sabemos possui 02 poderes (Executivo e Legislativo), e em geral cabe a este último legislar, cabendo ao Poder Executivo iniciar processo legislativo somente naquilo que expressamente a Constituição e Lei Orgânica assim definirem como competência privativa do Prefeito,* - estão assim, via de regra, acompanhadas pela competência do município para editar as normas necessárias para organizar e operacionalizar a sua atividade administrativa.

É importante compreender que a competência legislativa implícita limita-se às regras necessárias para a organização e ação do ente federativo, definindo os órgãos e autoridades envolvidos, os benefícios que serão concedidos, os recursos públicos que serão utilizados, as condições pessoais ou familiares dos beneficiados, as vantagens oferecidas aos empreendedores que atuem no segmento mais necessitado etc..

Compete, portanto, ao Município dispor em lei sobre as medidas administrativas relacionadas à questão **habitacional**, bem como a **assistência social**, de modo a cumprir com suas obrigações máximas, entre as quais assegurarem o direito social à moradia ao comprovadamente necessitado, dando praticidade ao principio da dignidade da pessoa humana.

Como não está isolado em nosso Estado Federal, haverá o município de observar os princípios e normas condicionantes dessa atuação.

Dentro do Estado de Direito, todas as ações estatais, inclusive a elaboração de leis, são passíveis de controle, pois as autoridades públicas subordinam-se ao Direito. É por isso que mesmo as normas jurídicas podem ser tidas como inválidas. O controle de validade das normas jurídicas opera-se fundamentalmente com base nos princípios jurídicos, que pairam sobre todo o sistema, e na Constituição da República, manifestação direta da soberania e peça que constitui e delimita o poder estatal, inclusive na função legislativa.

Por ser o Brasil um Estado Federal e por vivenciarmos a fase do federalismo solidário, por vezes a própria Constituição atribui à União a capacidade de editar normas nacionais, condicionantes dos demais entes federativos, assegurando assim uma homogeneidade mínima no trato de certas questões. Fique bem claro, porém, que **essa ascendência das normas federais sobre Estados e Municípios, não é ontológica, fruto de uma suposta supremacia da União**

expresso da Carta Constitucional, pois inexiste hierarquia entre as entidades federativas.

Já que o foco do presente Projeto de Lei é o estabelecimento da política habitacional pelo Município, que regerá determinada parte da atividade administrativa destacam-se logo os princípios constitucionais inscritos no Artigo 37 DA cf./88, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Mais determinante da política habitacional é o princípio, também constitucional, da isonomia. Trata-se de fator importantíssimo no tocante à decisão sobre **quem será atendido pelas políticas públicas.** Como certamente não há recursos nem capacidade administrativa para atender toda a população municipal, cabe à Municipalidade **estabelecer de modo objetivo e justificável quem deva ser atendido pelas ações públicas.**

A justificativa aí passa necessariamente pela justiça social e pela maior vulnerabilidade de alguns assentamentos, sobretudo os que expõem grave risco aos moradores; como qualquer ação pública não prescinde do lastro financeiro, tudo isso será concebido dentro da sustentabilidade econômica, fator capaz de relativizar certos paradigmas e prioridades do ponto de vista social. Não se cogite, porém, de colocar em primeiro plano a questão financeira, nem tampouco de utilizá-la para justificar a completa omissão municipal.

Temos que a **política pública habitacional** deve ser pensada a partir do aspecto social envolvido, mas sem perder de vista sua viabilidade financeira; isso permite, por exemplo, justificar o atendimento simultâneo das demandas prioritárias e não prioritárias consideradas a partir da maior carência e/ou vulnerabilidade habitacional das pessoas atendidas. Para tanto, deverão ser demonstrados os proveitos dessa conjugação ou pelo menos haverá de se comprovar que o programa ou projeto não prioritário não traz prejuízo às ações mais urgentes. Frise-se que a margem de questionamento aumentará na medida em que predominarem os esforços públicos fora do universo de famílias com maior necessidade, crítica, aliás, comum na história da política nacional de habitação.

Dentro do possível, devem ser também adotadas medidas que permitam melhor condicionar o setor privado à realidade/necessidade brasileira, para capacitá-lo ao atendimento a um número maior de pessoas. Isso passa, inclusive, pela adequação da legislação urbanística, que define a produção de moradia legal e influencia no respectivo custo. É sobretudo por esse motivo que o Estatuto da Cidade estabelece no rol de diretrizes da política urbana **"a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais"** (art. 2º, XV). Interpretando tal mandamento em harmonia com o sistema de normas que regem a questão, é clara a necessidade de a moradia produzida ser, em todo caso, digna, integrada ao conceito de cidade sustentável. Notadamente, o desafio então é ético, político, econômico, técnico

Em verdade, vemos acima **uma obrigação básica do Poder Público municipal: legislar dentro da razoabilidade, no caso para permitir a ação adequada dos agentes construtores da cidade**. Sem ignorar essa etapa, **pode o Município avançar para outro estágio: criar maior convergência entre as iniciativas do setor imobiliário e da construção civil com a estratégia traçada para o desenvolvimento urbano.**

Na busca de soluções à questão habitacional, necessário se faz deitarmos olhos sobre o **Estatuto da Cidade.**

A partir das diretrizes contidas no artigo 2º desta lei federal é possível identificar de modo mais ou menos direto, algumas das condições e alternativas que alcançam a produção habitacional. Em verdade, todo o rol ali disposto toca, em graus variáveis, a questão habitacional. Destacamos, porém, os seguintes itens, por considerá-los mais influentes:

- Direito à cidade sustentável (inciso I). Como a letra da lei revela, engloba um feixe de situações, que manifestamente se faz integrado pelo direito à terra e à moradia, reforçando o compromisso do planejamento e gestão urbanos com essas questões. Além disso, nos outros aspectos listados acaba implicitamente definindo como a moradia deve ser produzida, pois não há cidade sustentável se seu núcleo essencial, a habitação, não estiver associado ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao sistema de transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para os presentes e futuras gerações. O próprio **inciso V do mesmo artigo 2º do Estatuto da Cidade** explicita essa conclusão. Outro desdobramento dessa diretriz é aquele relacionado à **adoção** de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência (inciso VIII).

- Gestão democrática da cidade por meio da participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (inciso II). Forçosamente a formulação e execução da política habitacional se inserem nessa perspectiva, exigindo **canais comunicativos entre a Administração Pública e a sociedade civil**, devidamente instituído, como Conselhos, audiências públicas, fóruns etc.. Em verdade, a própria Constituição já requer a abertura para a participação popular no processo de planejamento municipal (art. 29, XII);

-Cooperação intergovernamental e também da iniciativa privada e demais setores da sociedade na urbanização (inciso III). Na questão habitacional tal cooperação é fundamental, dada à complexidade do tema, especialmente em se tratando da habitação pensada para uma cidade sustentável. Um dos consensos sobre a questão é que **os municípios brasileiros isoladamente não têm fôlego para suprir o déficit habitacional**. Devem se consorciar ou mesmo celebrar convênios com Estados e União

parágrafo único. **Parceiros na sociedade civil também devem ser buscados,** e o **Estatuto da Cidade prevê alguns instrumentos que facilitam tal relacionamento, como é o caso do consórcio imobiliário** (art. 46) e da **operação urbana consorciada** (arts. 32 a 34).

-Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município (inciso IV). A Carta Constitucional já associa a questão urbana, e consequentemente a política habitacional, ao planejamento municipal (art. 30, VIII). As ações municipais na área de habitação devem ser concatenadas, conduzidas por uma ordem lógica e coerente, com bases predeterminadas; ainda que moldável pelos fatos supervenientes, não se admite o completo improviso ou ações que respondam isoladamente aos problemas concretos apresentados pela urbanização. Não pode aqui ficar de lado uma compreensão prévia desses problemas, até porque o planejamento não há de ser feito para estabelecer um modelo ideal e abstrato de cidade.

-Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo (inciso XIV). Para tanto, deverão ser consideradas a situação socioeconômica da população residente e as normas ambientais incidentes. Diante da realidade brasileira, um espaço significativo da política habitacional há de ser ocupado pela regularização da habitação existente. Dada à importância e a complexidade, o assunto será retomado no tópico seguinte.

-Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização, com a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado valorização de imóveis urbanos (incisos IX e X). A urbanização é processo coletivo, não devendo ficar entre algumas poucas pessoas a chamada **"mais-valia urbana"**, isto é, o excedente de riqueza produzido nesse contexto, especialmente o verificado pela valorização imobiliária. Esse valor deve ser apropriado pela coletividade, não só por uma questão de justiça social, mas também para viabilizar a continuidade do processo e corrigir as distorções verificadas. Tudo isso se reflete na política habitacional, por vezes até como modo de financiar o imenso desafio imposto ao Poder Público.

Vale o registro quanto às Leis Federais nº 6.766/79 e nº 10.098/00. A primeira traz normas gerais sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, procedimento que muito provavelmente será utilizado na produção de habitação popular. Por sinal, para essa hipótese específica há previsões excepcionais, objetivando facilitar o loteamento para população de baixa renda e a regularização de tais empreendimentos. A segunda lei contempla regras a serem observadas na "construção da cidade" de modo a assegurar a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida. Na realidade, toda e qualquer moradia precisa ser produzida dentro desse marco legal nacional.

Não se perca de vista também que a legislação de alguns temas correlatos à questão urbana pode acabar trazendo condicionantes para a questão habitacional. Notadamente é o caso da proteção ambiental, a qual muitas vezes estabelece normas que interferem na construção e no uso dos imóveis urbanos. Em geral, esses mandamentos devem também ser observados.

O Município seguirá também os dispositivos estaduais incidentes sobre sua política habitacional, elaboradas dentro do limite da competência daquele ente da federação (art. 24, § 2º da CRFB). Normalmente, a Constituição Estadual costuma dedicar alguns artigos à causa, bem como, de modo reflexo, outros temas acabam por condicionar a política habitacional, especialmente à proteção ambiental.

A **Política Habitacional do Município, mesmo quando constituída em lei própria, necessita observar certas normas locais que possuem ascendência sobre as demais.** Refiro-me àquelas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal (LOM) e no Plano Diretor.

A LOM condiciona toda a legislação municipal, sendo chamada, informalmente e com certa razão, de Constituição Municipal. É comum que, além de organizar os Poderes, acabe avançando sobre temas julgados relevantes, entre os quais a proteção ambiental, o desenvolvimento urbano e até a habitação.

Já o Plano Diretor é, por definição constitucional, o instrumento básico da política urbana (art. 182, § 1º). Para bem cumprir sua função há de abranger as muitas questões compreendidas no desenvolvimento urbano, desde o disciplinamento do regime urbanístico do solo à concepção e execução de políticas setoriais especialmente relacionadas à causa. Certamente entre essas **está a política habitacional.**

E aqui estampo o que traz a nossa Lei Orgânica Municipal referente ao assunto em tela:

SEÇÃO II
DA HABITAÇÃO

Art.163- Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, visando à ampliação da oferta e moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como, à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º- Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:
...
II- na oferta de habitação e de lotes urbanizados;

Art. 164 - Para a consecução do objetivo disposto no artigo anterior o Município criará o Fundo de Habitação Popular.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular, recursos necessários à implantação da política habitacional.

SEÇÃO VIII
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DA DEFINICÃO

Art. 212 - A assistência social, enquanto direito da cidadania é dever do Estado, é uma das políticas sociais que provê, a quem dela necessitar, benefícios e serviços para o acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Parágrafo Único - Compreendem-se como necessidades humanas básicas, que se configuram como direito de todo cidadão: a alimentação, moradia, educação, condições dignas de trabalho e remuneração, saúde e participação social.

Art. 213 - As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os objetivos constitucionais de erradicação da pobreza e de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, entre outros, através do desenvolvimento de ações sócio-educativas articuladas a outras políticas, que visem à emancipação dos indivíduos, grupos e comunidades.

Art. 214 - É beneficiário da assistência social todo cidadão, sendo dada prioridade àqueles em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família, ou tê-la provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

SUBSEÇÃOII
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 215 - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;
II - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial, alcançável pelas demais políticas sociais;
III - promoção e emancipação do assistido, visando sua independência da ação social;
IV - a responsabilidade dos Poderes Públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar independente de contribuição à seguridade social;
V - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária , vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades, salvo aquelas prestadas às autoridades públicas;
VI - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição po lítico-ideológica;
VII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;
VIII - participação do assistido, diretamente ou por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil, na formulação de políticas, na fixação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais em seus diferentes níveis;
IX – informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;
X - comando político-administrativo único, a nível municipal, das ações d a assistência social, apoiando numa estrutura organizacional, simples e ágil, capaz de acompanhar a

Parágrafo Único - O Município respeitará a diversidade das necessidades sociais e a forma de atendê-las.

SUBSEÇÃO III
DO CAMPO DE ATUAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 216 - Constitui campo de atuação da assistência social:
I - definição dos segmentos populacionais a serem priorizados pela assistência social;
II - promoção de acesso à renda mínima e de integração ao mercado de trabalho;
III- provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas não satisfeitas;

IV - garantia de acesso aos bens e serviços sociais básicos;
V - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;
VI- normatização e credenciamento das entidades beneficentes de assistência social;
VII - gestão dos recursos orçamentários destinados assistência social;
VIII - formulação de política e diretrizes, fixação de prioridade e elaboração de planos e programas com a participação da população;
IX - desenvolvimento de recursos humanos para a área, através da promoção de encontros, seminários, treinamentos, que visem à reciclagem dos profissionais envolvidos e aprimoramento e aprimoramento das lideranças comunitárias;
X- promoção de estudos e pesquisa na área;
XI - promoção da articulação com as demais áreas sociais.

SUBSEÇÃO IV
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 217 - A assistência social compreende o conjunto de ações, serviços e benefícios realizados, articuladamente por:
I - órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional;
II - entidades não governamentais de assistência social que recebam, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público;
III - entidades não governamentais de assistência social que não se beneficiem de recursos e incentivos públicos, a qualquer título.
§ 1º - A rede integrada pelas instituições enumeradas no inciso I deste artigo constitui a rede pública de assistência social.
§ 2º - Às entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo constituem a rede privada autônoma.
§ 3º- Tanto a rede pública como a rede privada autônoma são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais da assistência social, definidos nesta Lei, e à fiscalização da população e do Poder Público.

Art. 218 - Na esfera municipal a coordenação de programas da assistência social é exercida pelo governo municipal, através da Secretaria Municipal de Ação Social, e a execução destes programas se dará em conjunto com entidades beneficentes e de assistência social atuantes no Município.

Art. 219 - Em apoio à formulação, gestão e controle da política Municipal de Assistência Social, serão constituídos dois foros:

I - O Conselho Municipal de Assistência Social, de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de instituições públicas e privadas e outras organizações representativas da sociedade civil, que se constitui no órgão máximo de deliberação s obre a política municipal de assistência social e de controle de sua execução.

II - A Conferência Municipal de Assistência Social, de caráter consultivo, com participação de entidades representativas da Sociedade Civil, instituições assistenciais, bem como dos usuários, para avaliar a situação de pobreza do Município e propor diretrizes para a política municipal de assistência social, convocada pelo secretário Municipal d e Ação Social ou pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os cargos de coordenação, direção e outros do mesmo nível hierárquico, dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, municipais, incumbidos da execução de programas sociais nas respectivas áreas de jurisdição, são preferencialmente exercidos por portadores de diplomas de curso superior oficial de Assistência Social.

Art. 220 - A assistência social compreende os benefícios de prestação continuada, serviços sociais específicos e auxílios eventuais.

Art. 224 - Na organização dos serviços assistenciais será dada prioridade:

I - à proteção à infância, à adolescência em situação de abandono e risco social, visando o cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal;

II - ao desenvolvimento de programas que favoreçam aos beneficiários o acesso à casa própria e o aumento da renda familiar.

SUBSEÇÃO VI
DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 225 - A assistência social municipal será financiada com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social e da União, além de outras fontes.

§ l º - O volume dos recursos destinados à Assistência Social, pelo Município, será fixado em lei.

§ 2º - Os recursos financeiros da Assistência Social Municipal serão administrados por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Ação Social e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios de subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de assistência social deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração a demanda e articulação do sistema.

Art. 226 - Os recursos públicos destinados a ações assistenciais sob qualquer título devem integrar o orçamento de assistência social das diferentes esferas de governo, bem como, ser aplicados no âmbito da respectiva política de assistência social vigente.

Art. 227 - A transferência de recursos do orçamento da seguridade social, para custeio de serviços assistenciais a cargo do Município, obedecerá a critérios que considerem dentre outros indicadores, o tamanho da população, a receita per capita da localidade e o esforço orçamentário próprio.

Parágrafo Único - Regulamento específico elaborado pela Secretaria Municipal de Ação Social e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social disporá sobre os critérios de aplicação de recursos no Município, os quais serão periodicamente revistos e amplamente divulgados.

Art. 228 - Para efeitos de subvenção pública as entidades não governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política de assistência social;

II - garantia de qualidade de serviços;

III - subordinação de serviços à fiscalização e supervisão do Poder Público;

IV - prestação de contas para fins de renovação da subvenção;

V - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um Conselho deliberativo com representação dos assistidos, na forma prevista no inciso VIII do art. 215.

Art. 229 - Compete ao Município:

I - formular a política municipal de assistência social em articulação com as políticas estaduais e nacionais;

II - <u>legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial</u>, respeitadas as diretrizes e princípios emanados das leis estadual e federal;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo e com as entidades representativas dos movimentos comunitários;

IV - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo, respeitados os dispositivos legais vigentes;

V - instituir mecanismos de participação popular;

VI - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais governamentais.

Da mesma forma declina-se aqui o que diz o **PLANO DIRETOR** do Município de Manhuaçu, aprovado pela Lei Complementar Nº. 01/2017 - DOM de 27 09 2017:

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

...
II - <u>justiça social e redução das desigualdades sociais</u>;

Art. 7º O Município de Manhuaçu adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a <u>promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da</u>

II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
...

VI - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
...

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
III - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
...

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:
...

V - habitação;
...
Art. 23. A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:
I - atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
II - aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

Art. 24. A política municipal de habitação de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:
I - promover política adequada à habitação de interesse social;
II - criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
III - promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

Assim cumpre-me enquanto legislador registrar que para respeitar os fundamentos e atingir os objetivos de nossa República, toda política pública precisa ser promovida para a **emancipação do indivíduo**, dotando-o da capacidade para autodeterminação em suas relações sociais, observando, sempre, a legislação aplicável. Só assim se assegura o primado da dignidade da pessoa humana e se busca construir uma sociedade livre e justa, para ficarmos apenas nas condicionantes que mais visivelmente requerem a perspectiva emancipatória.

Tamanho é o hiato entre o plano desejado e as condições materiais hoje presentes, que a prática de medidas compensatórias e parciais se tornam aceitáveis, desde que o agir estatal claramente caminhe rumo à transformação do quadro, progressivamente.

Isso nos leva à compreensão de que a política habitacional não deve ser apenas pensada como a concessão de casa a cada família necessitada, mas precisa estar associada a uma nova forma de inclusão social daquele núcleo familiar. Do contrário, não só os objetivos fundamentais não serão alcançados, mas haverá clara violação do princípio da eficiência.

As normas urbanísticas, a começar pelo Plano Diretor, devem disponibilizar os instrumentos capazes de auxiliar nessa difícil e complexa missão que é **assegurar o direito à moradia** e, consequentemente, **a dignidade da pessoa humana**.

A efetividade do **direito social à moradia**, que passa pela melhoria das condições habitacionais – melhoria no plano material e no plano jurídico - e o dever de o Município em promover o adequado ordenamento territorial, torna hoje à remoção e o reassentamento de população de baixa renda medidas absolutamente extremas, a depender de circunstâncias de extrema excepcionalidade.

A política municipal de habitação precisa, portanto, ser elaborada com a seguinte perspectiva: sempre que for viável, a regularização urbanística é a medida a ser adotada pelo Município diante da ocupação irregular; em outras palavras, exceto em caso de absoluta incompatibilidade com outro dever estatal que esteja manifestamente comprometido com a ocupação, como a proteção à saúde pública, a regularização é a única medida aceitável.

Inegavelmente o desafio é imenso, desde buscar a compreensão das causas que atuam para compor o quadro atual da habitação até a elaboração e implementação da política habitacional. A complexidade para o Município aumenta porque as questões macroeconômicas, que influenciam brutalmente o acesso à moradia não são definidas no âmbito local e só em raras ocasiões seus efeitos nocivos (desemprego, baixa renda etc.) podem ser significativamente minimizados pelos agentes municipais. Isso não exime o Município de suas responsabilidades constitucionais: cumpre-lhe, inequivocamente, atuar na medida de suas capacidades, e até mesmo buscar ampliá-las, para efetivar o direito constitucional à moradia, servindo de modo orgânico e sistemático aos propósitos e fundamentos da República Federativa do Brasil. Em outras palavras, seu compromisso, sempre e da melhor forma possível, é fazer progredir a realização do homem e da vida social, digna como tem que ser.

Ao derradeiro, esclareço que já existe na lei orçamentária atual dotação para a execução do proposto no presente Projeto de Lei esta de No. **02.10.001.08.16.482. XXXX.2.XXX, Fonte 100 – Recursos Próprios, no valor de R$ 50.000.O0,** emenda de nossa autoria, sendo que é nossa intenção reinseri-la na próxima lei orçamentária a ser votada nesta casa para o ano seguinte e demais, acaso já não venha do Poder Executivo.

Neste sentido, conto com meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete, 17 de outubro de 2021.

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS

Vereador Administrador Rodrigo

Presidente da Comissão de Def. dos Direitos Humanos, Trabalho e Desenvolv. Social

ROSE MARY MIRANDA D. CATTA PRETA

Vereadora

JOÃO GONÇALVES LINHARES JÚNIOR

Vereador

ANTÔNIO CARLOS DUTRA

Vereador

ALLAN JOSÉ QUINTÃO

Vereador

GILSON CÉSAR DA COSTA

Vereador

KELSON SANTANA DOS SANTOS

Vereador

ELEONORA MAIRA M. JUSTINIANO VARGAS

Vereadora

ELENILTON MARTINS VIEIRA

Vereador